

# **A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA DA AÇÃO CIVIL COLETIVA E O JUÍZO DE COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Rodrigo Montenegro de Oliveira<sup>302</sup>

## **I – INTRODUÇÃO**

Nesses últimos anos, é notório o fato de que muitas discussões têm sido travadas sobre a necessidade de uma reforma processual no sistema brasileiro. O mais interessante é que, entre tantas teorias e opiniões, desde o processo comum às ramificações especiais (trabalhista, penal, eleitoral, dentre outras), há sempre um ponto de convergência ao qual todos se voltam: a efetividade da tutela jurisdicional.

É consabido, e não é de hoje, os esforços despendidos por juízes, promotores, advogados, doutrinadores e demais operadores do Direito para dar às normas legais interpretações cada vez mais inclinadas para uma prestação jurisdicional mais acessível, célere e concreta; nem que para isso seja indispensável a conjugação de dispositivos legais de ramos distintos do Direito, a fim de preencher as lacunas muitas vezes existentes na legislação, sobre a qual se deitam remendos e enxertos decorrentes de um modelo legislativo complexo e descompassado com a realidade e evolução da sociedade.

No entanto, não cabe, aqui, tecer elogios ou críticas a respeito do sistema vigente. Intenciona-se apenas, dessa perífrase, enfatizar a preocupação e a dificuldade que tem o intérprete jurídico de conjugar dispositivos processuais, respeitando-se a limitação por eles impostas, na eterna busca pela efetividade na prestação das tutelas jurisdicionais e a garantia dos bens jurídicos por elas protegidos, em especial, no que concerne a defesa de interesses sociais, comumente pleiteados na Justiça do Trabalho.

Enfim, o foco desta modesta contribuição restringir-se-á a tutela dos direitos individuais homogêneos e a utilização do juízo de competência da liquidação e execução como forma de garantir uma efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se, assim, uma análise curvada à concretização do bem jurídico protegido por meio de uma sentença condenatória genérica – decorrência peculiar da ação civil coletiva –, de modo que possibilite a plena reparação individual das vítimas que sofreram danos oriundos de uma situação fática comum, de formas acessível, célere e satisfatória.

## **II – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DA AÇÃO CIVIL COLETIVA**

---

<sup>302</sup>Assessor Jurídico da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT/13ª Região, Pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Potiguar.

Para melhor firmar as idéias à frente delineadas, não é ocioso lembrar a definição de direitos ou interesses individuais homogêneos e as peculiaridades que os fizeram integrar a classificação de direitos ou interesses coletivos.

Sempre partindo do dispositivo legal que introduziu os direitos individuais homogêneos no ordenamento jurídico pátrio – art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor –, muitos são os conceitos dados pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, numa visão pessoal, destaca-se a lição dada pelo Ministro Yves Gandra Martins Filho, em acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-RR-971/2002-067-03-00.1, in verbis:

“Finalmente, quanto aos interesses individuais homogêneos, a lei singelamente os define como aqueles decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Essa definição, substancialmente distinta das demais, pois não traz em seu bojo a característica da indivisibilidade, denota que, nessa hipótese, a lesão não é potencial mas efetiva (empregados aidéticos dispensados por esse motivo; empregados que não receberam horas extras e que efetivamente as prestaram, quando a empresa não admite a realização de sobrejornada), a demandar uma reparação determinada.

Ora, justamente porque a lesão aos interesses individuais homogêneos não é apenas potencial do grupo, mas efetiva de alguns de seus membros, o CDC, ao criar essa nova categoria jurídica (já que os interesses difusos e coletivos já gozavam do foro de cidadania com a Lei 7.347/85 e com a Constituição Federal de 1988), também criou o instrumento idôneo para defendê-los em juízo, que é a ação civil coletiva (CDC, art.91), que supõe a habilitação dos lesados, para percepção da indenização a que fazem jus (CDC, arts. 98 e 100)”.

Desse modo, pode-se dizer que os direitos individuais homogêneos não deixam de pertencer a esfera particular de cada indivíduo que integram um determinado grupo, pois repousa divisibilidade de seu objeto, de tal sorte que cada membro da coletividade atingida pode, por si próprio, buscar a tutela individual de seu interesse. Contudo, estando eles reunidos por uma mesma circunstância de fato e pela relevância social que adquirem, tornam-se coletivos, facilitando a defesa em juízo.

Nos dizeres do Doutor Carlos Henrique de Bezerra Leite, “interesses individuais homogêneos nada mais são do que um feixe de direitos individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Mas, por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e o acesso à Justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador criou a possibilidade de tutela coletiva dessa categoria de interesses ou direitos”<sup>303</sup> (Destaques acrescidos).

Nessa linha de raciocínio, têm-se, ainda, as considerações do festejado processualista Nelson Nery Júnior<sup>304</sup>, que, assim, discorre:

---

<sup>303</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *O Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Ltr., 1998, p. 109.

<sup>304</sup> Cf. NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

“Esses direitos são individuais que podem ser defendidos em juízo a título individual ou coletivo (CDC 81 caput e par. ún. III). Assim, quando a lei legitima, por exemplo, o MP, abstratamente, para defender em juízo direitos individuais homogêneos (CF 127 caput e 129 IX; CDC 1.º e 82, I), o Parquet age comum substituto processual, porque substitui pessoas determinadas. Apenas por ficção jurídicas os direitos individuais são qualificados de homogêneos, a fim de que possam, também, ser defendidos em juízo por ação coletiva. Na essência, eles não perdem a sua natureza de direitos individuais, mas ficam sujeitos ao regime especial de legitimação do processo civil coletivo (CF 127 caput e 129 IX; LACP 5.º; CDC 81 caput, par. ún. III e 82), bem como ao sistema da coisa julgada do processo coletivo (CDC 103 III)”.

Inserida nesse contexto, a ação civil coletiva, espécie do gênero ação civil pública, se apresenta como o instrumento processual destinado à defesa de tais interesses individuais homogêneos, onde se exalta a sua natureza reparatória concreta, ou seja, visa à obtenção de reparação de danos sofridos individualmente pelas vítimas lesadas, mediante reconhecimento genérico da obrigação de indenizar – característica inerente à sentença coletiva proferida em sede de direitos individuais homogêneos (inteligência dos arts. 81, III, e 95 do CDC).

Consoante ensinamento do Procurador Regional do Trabalho, Raimundo Simão de Melo<sup>305</sup>, essa ação foi criada no sistema processual brasileiro a partir da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 91) – e da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, inciso VII, letra d) –, por influência do direito norte-americano, nas chamadas class actions for damages, já experimentada a mais de 30 anos por aquela civilização, “cujo pressuposto é a reunião de uma pluralidade de pessoas determinadas, todas integrantes da class, para defesa em juízo e num único processo de interesses que lhe são comuns”.<sup>306</sup>

Abre-se pequeno espaço para ressaltar que aplicação da LACP (Lei nº 7.347/85) e do CDC (Lei nº 8.078/90) – normas que disciplinam as ações coletivas no sistema processual vigente – no processo trabalhista é algo sedimentado na doutrina e jurisprudência, dispensando maiores discussões, no momento, quanto a sua compatibilidade com a CLT<sup>307</sup>.

Desse pequeno esboço de informações, pode-se extrair, sem receio de dúvida, que a finalidade trazida com a implementação da ação civil coletiva no ordenamento jurídico pátrio foi a de potencializar o acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional através da defesa de forma coletiva, pois, como bem observa a

---

**305**

**MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.**

**306**

**AGUIAR, Leandro Katscharowski. Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução. São Paulo: Dialética, 2002.**

<sup>307</sup> Aliás, conforme salientado pelo Professor Otávio A. Calvet, em artigo divulgado no site [www.ielf.com.br](http://www.ielf.com.br), a hipossuficiência do consumidor que inspirou o CDC sempre foi o mote da legislação trabalhista.

Professora Ada Pellegrini Grinover, co-autora intelectual do CDC<sup>308</sup>, “é evidente que, diante de violações de massa, o indivíduo, singularmente lesado, se encontra em situação inadequada para reclamar contra prejuízo pessoalmente sofrido. As razões são óbvias: em primeiro lugar, pode até ignorar seus direitos, por tratar-se de campo novo e praticamente desconhecido; sua pretensão individual pode, ainda, ser por demais limitada; e as custas do processo podem ser desproporcionais a seu prejuízo econômico. Não se pode olvidar, de outro lado, o aspecto psicológico de quem se sente desarmado e em condições de inferioridade perante adversários poderosos, cujas retorsões pode temer; nem se pode deixar de lado a preocupação para com possíveis transações econômicas, inoportunas exatamente à medida que o conflito é ‘pseudo-individual’, envolvendo interesses de grupo e categorias. Daí porque seguem, como titulares naturais, em juízo, dos interesses metaindividuais, os corpos intermediários, as formações sociais, os entes associativos, privilegiando-se sua legitimidade para a causa. Nesse enfoque, a titularidade das ações coletivas por parte de órgãos público – inclusive do MP – é subsidiária, necessária até enquanto a sociedade não se organiza, mas destinada a retroceder quando as formações sociais assumirem plenamente seu papel, numa democracia verdadeiramente participativa”.

### III – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA NO ÂMBITO TRABALHISTA: PECULIARIDADES E PROCEDIMENTO

Partindo da premissa de que a sentença coletiva proferida em sede de interesses individuais homogêneos sempre será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, ante o disposto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se, de logo, que o provimento jurisdicional será impreciso (ilíquido), impondo-se necessário realizar a liquidação para que esse título judicial tenha eficácia executiva, e, finalmente, venha-se concretizar o fim reservado à ação civil coletiva – a reparação individual dos danos sofridos.

Elton Venturini, citado por Leandro Katsharowski Aguiar in “Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução”<sup>309</sup>, comenta que, “diferentemente do ocorrido no âmbito das ações coletivas para tutela dos direitos genuinamente transindividuais, nas quais se pretende que a sentença condenatória já imponha, para além da obrigação de reparar o dano, a fixação efetiva do montante indenizatório que se destinará a um Fundo para a recomposição do direito violado, a pretensão deduzida na ação coletiva que visa a tutelar direitos individuais homogêneos, quando condenatória, diz respeito somente à fixação genérica do dever de ressarcir (an debeat)ur.”

Tal generalidade ocorre tendo em vista o pedido formulado pelo autor, que, obrigatoriamente, restringi-se à fixação também genérica do dever de reparar, pois, como já dito em linhas acima, se destina à defesa do interesse de uma coletividade, unida por uma situação de fato comum, abrindo-se, dessa forma, a possibilidade de atingir, inclusive, outros indivíduos que, no decorrer do processo ou posterior a ele,

---

<sup>308</sup> *Apud* MELO, ob. cit.

<sup>309</sup> AGUIAR, ob. cit.

venham a ser prejudicados (sofrer dano) por aquela mesma circunstância fática que serviu para impulsionar a ação coletiva.

Desse modo, repita-se, a condenação sentencial se faz de forma genérica, apenas condenando o réu pelo dano globalmente causado, o que requisita a utilização posterior de um processo liquidatório a fim de individualizar e quantificar os danos sofridos.

Ponto de relevo do presente estudo reside na descrição e análise desse diferenciado processo de liquidação, pois cada liquidante – vítima atingida pelo ato causador do dano –, individualmente, deverá provar a existência do seu dano pessoal e a relação de causalidade (nexo causal) com o dano globalmente ocorrido, além de quantificá-lo.

Considerando tais requisitos peculiares, pode-se ousar em dizer que a liquidação individual proceder-se-á de uma forma diferenciada da ocasionalmente vista no processo trabalhista – liquidação por cálculos –, sobretudo porque será indispensável a obediência ao princípio constitucional do contraditório, a medida em que nova relação processual se formará, desta vez integrada pela vítima direta, e também, em virtude da cognição exauriente que se realizará, quando do colhimento e análise das provas da efetiva ocorrência do dano e sua relação de causalidade com o dano global albergado pela sentença condenatória coletiva, devendo se permitir ao réu, além da oportunidade delas tomar conhecimento, a de refutá-las, desde que não discuta de novo a lide originária ou modifique a sentença que a julgou.

Observando-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não traz no seu elenco normativo regras que disciplinem procedimento de liquidação<sup>310</sup> dessa escala, aplica-se, assim, por omissão e congruência, as normas do processo civil comum (CLT 769), levando o intérprete aos arts. 608 a 610, que tracejam a liquidação por artigos.

Não há de se cogitar questionamentos quanto à possibilidade do particular individualmente liquidar o seu dano, vez que previsto, de forma expressa, nos arts. 97 e 103, § 3º, parte final, ambos do CDC. Diga-se, de passagem, que a liquidação e conseqüente execução coletiva, para a obtenção da indenização global (fluid recovery) somente poderá ser promovida em caso de inércia dos interessados, depois de decorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado (CDC 100). Tem-se, portanto, como regra, a execução individual.

#### IV – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONJUGADA COM A INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO MODERNO.

---

<sup>310</sup> Afasta-se, aqui, a aplicação do art. 889 da CLT, onde a norma supletiva seria a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais, pelo fato de se conservar a opinião de que a liquidação é fase preparatório da execução trabalhista, compondo a estrutura final do processo de conhecimento, consoante entendimento manifestado pela doutrina predominante. Nesse sentido: TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 305/306.

Aberto o caminho do procedimento e das normas que regem a liquidação individual, sobeja conhecer e firmar convicção a respeito do juízo competente para procedê-la no âmbito trabalhista.

O tema ainda é pouco discutido no cenário doutrinário do direito processual do trabalho, mas existem parâmetros a serem tomados pela processualística comum, no entanto, existe ainda polêmica quanto à fixação da competência territorial, em razão do veto ao parágrafo único do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, que possibilitava ao vitimado o ajuizamento da liquidação no juízo do seu domicílio.

Em lucidez que lhe é peculiar, a Professora Ada Pellegrini Grinover<sup>311</sup>, participante da elaboração do Código de Defesa do Consumidor, tem argüido que o veto presidencial ao parágrafo único do art. 97 do citado diploma legal foi por todo equivocado, ao passo em que “permaneceu íntegro o §2º, inc. I, do art. 98 – que se refere ao juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, para a execução individual. Assim, fica claro que diversos podem ser o foro e o juízo da liquidação da sentença e da ação condenatória, nas ações coletivas de que trata o Capítulo II do Título III”.

Nesse embalo, aproveitando o ensinamento deixado pela renomada doutrinadora, do qual se toma por esteio, a interpretação do mencionado § 2º do artigo 98 do CDC<sup>312</sup>, que deixa no ar a incógnita da existência de outro juízo competente para proceder a liquidação, além do juízo da ação condenatória, entende-se como mais prudente tomar por analogia o art. 101, I, daquele mesmo diploma legal para desvendar tal ministério, que possibilita firmar, no domicílio do autor, a competência para a propositura da ação de indenização civil do fornecedor de produtos e serviços.

Tal posicionamento, inclusive, adotado por Hugo Nigro Mazzilli<sup>313</sup>, que, ao comentar o predito veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC, profere o seguinte ensinamento:

“...mesmo suprimida essa forma de competência, continuam válidas e prevalentes as razões que a determinaram. Com efeito, os incs. I e II do parágrafo único do art. 98 do mesmo estatuto são claros em dissociar o juízo da liquidação da sentença do juízo da ação condenatória, e estes dispositivos foram regularmente sancionados. E mais. No caso de execução individual, diz a lei ser competente o juízo da liquidação ou da sentença condenatória. Isso significa que a lei está permitindo ao credor liquidar a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim contrariando a regra geral. Se a lei assim o fez, é porque desejava favorecer o credor, permitindo-lhe liquidar a sentença em seu domicílio. Ademais, a aplicação analógica do art. 101, I, do CDC,

---

<sup>311</sup> *Apud* AGUIAR, ob. cit.

<sup>312</sup> Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º. (...)

§ 2º. É competente para a execução o Juízo:

I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução do juízo individual;

<sup>313</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva,

conforta o reconhecimento da competência em favor do foro do domicílio da vítima ou sucessores. Foi inócuo, portanto, o veto aposto ao parágrafo único do art. 97 do CDC.”

Agrega e reforça o ensinamento doutrinário acima exposto, que possibilita ao lesado promover a liquidação no juízo de seu domicílio, por aplicação analógica do art. 101, I, do CDC, o fato de existir uma coincidente similitude entre o consumidor e o trabalhador: a condição de hipossuficiente na relação jurídica a que estão sujeitos, o que respalda ainda mais a adoção dos princípios e procedimentos que visam a favorecer a parte que se encontra em plano de desigualdade.

Não bastasse isso, inclina-se cada vez mais a doutrina e jurisprudência à posição de que o processo é apenas meio de obtenção da tutela material, quebrando com o excesso de formalismo e buscando otimizar o acesso ao judiciário e a celeridade, voltando-se sempre para o fim maior que é a efetiva prestação jurisdicional, in casu, a reparação dos danos causados a membros de uma coletividade, ou melhor, satisfazer, à custa do responsável, o direito subjetivo de cada lesado que o ato ilícito violou.

Desse modo, importante é conjugar ao raciocínio até agora apresentado os princípios do acesso à justiça, ou, utilizando a expressão mais correta de Kazuo Watanabe, “acesso à ordem jurídica justa”, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, além do da tempestividade da tutela jurisdicional, previsto no mais recente inciso inserido no mencionado art. 5º por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, LXXVIII, princípio este que melhor traduz a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional.

Destacam-se, ainda, os princípios próprios do processo trabalhista, como o princípio da proteção, que busca compensar a desigualdade existente na realidade entre empregado e empregador, além do princípio da finalidade social, que permite ao juiz atuar de forma mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma  
314  
solução mais justa.

Todos os princípios acima mencionados contribuem para aplicação do art. 101, I, do CDC, pois não há dúvida de que o domicílio do liquidante seja o juízo de competência mais favorável para o trabalhador lesado. Além de garantir o pleno e efetivo acesso à justiça, viabiliza a distribuição das ações de liquidação individuais entre vários juízos, não sobrecarregando um único que julgou a ação coletiva, onde se pode atrelar centenas ou até milhares de liquidações individuais e as execuções delas decorrentes.

Exemplo que retrata bem tal problemática é a hipótese de uma ação civil coletiva movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de uma determinada agroindústria, que possui várias fazendas espalhadas por todo o Estado da Paraíba, cuja sentença foi proferida pela 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, determinando à condenação genérica da ré à reparação de danos causados a trabalhadores pelo uso de fertilizante proibido que ocasionara a formação de úlceras na pele, em decorrência de sua utilização freqüente. No caso em tela, não só os elementos de prova lhe estarão mais próximos dos vitimados para comprovar o dano pessoal e a relação de causalidade com

a condenação genérica – dano global –, como também evitará que os simples agricultores, de baixa renda familiar, domiciliados em longínquo município do Estado, tenham que arcar com as despesas da viagem e hospedagem para propor a sua liquidação individual no foro de João Pessoa.

Entendimento contrário levaria a nítida inviabilidade do acesso à justiça dos referidos trabalhadores e à prestação de uma tutela jurisdicional em tempo não-razoável, pois, esvaziando-se o objetivo da ação coletiva, restaria àqueles ajuizar, individualmente, novas ações de conhecimento para reconhecer os danos por eles sofridos, discutindo-se novamente todas as matérias fática e jurídica, o que poderia, inclusive, ocasionar a produção de decisões díspares e, ainda, argüições de outras como litispendência, coisa julgada ou, até mesmo, falta de interesse de agir do indivíduo face o disposto no art. 103, § 3º do CDC<sup>315</sup>.

Por todas essas razões, não se demonstra plausível qualquer entendimento em sentido contrário, como o proposto por alguns estudiosos de que o juízo competente para a liquidação e execução individual da sentença coletiva seria o destacado para as reclamações trabalhistas, previsto art. 877 da CLT – o que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

A execução, nesse contexto, se vê como o arremate final da prestação jurisdicional, a concretização efetiva do direito declarado na fase de conhecimento, portanto, deve proceder no local que seja mais favorável a sua obtenção. No caso da execução individual de sentença coletiva, uma vez que atrelada ao juízo da liquidação (art. 98, § 2º, I, do CDC), deverá correr no foro do domicílio do liquidante, pelas considerações já expendidas.

Se se imperasse a regra da aplicação da norma processual trabalhista a todo custo, numa visão restritiva, poder-se-ia aproveitar, ainda, a norma que disciplina a execução dos dissídios coletivos, onde o trabalhador, através de certidão de julgado, provoca o juízo para efetivar o cumprimento da decisão, demonstrando, da mesma forma que na liquidação da sentença condenatória genérica da ação coletiva, cognição exaustiva, o descumprimento pelo empregador da sentença coletiva, acordo ou convenção coletiva de trabalho (ação de cumprimento – art. 872 da CLT).

Vê-se, pois, que, em idêntico intuito, ambas obstinam viabilizar o vitimado individualmente a reparação do dano em juízo diverso daquele que proferiu a decisão coletiva, como forma de otimizar o acesso à justiça pela classe menos favorecida – operária – e potencializar o cumprimento da decisões coletivas que têm repercussão econômico-social<sup>316</sup>.

Tanto pela aplicação do art. 101, I, do CDC quanto pela regra destinada à ação de cumprimento, de forma indubitável se impõe o foro de competência do domicílio do vitimado para proceder a liquidação e execução da sentença coletiva, como melhor caminho de obtenção da finalidade reservada à ação reparatória coletiva.

---

<sup>315</sup> Observações destacadas do Professor Otávio Cavet no artigo “A liquidação da sentença coletiva trabalhista” – extraída do site [www.ielf.com.br](http://www.ielf.com.br)

<sup>316</sup> Nesse sentido Nelson e Rosa Maria Nery, ob. cit, p. 1311.



## V – CONCLUSÃO

De tudo que foi visto, conclui-se que o acesso à ordem jurídica justa, onde se preze pela concretização da tutela jurisdicional, prestada dentro de um prazo razoável, respeitando-se, sobretudo, à condição de hipossuficiência do trabalhador e das normas de proteção que o cercam, assim como a observância à aplicação dos dispositivos legais CPC, LACP e CDC, como suplemento da omissão existente na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à competência e ao procedimento da liquidação e execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação civil coletiva, levam a crer que o foro do domicílio do vitimado perfilha melhor congruência com o sistema processual então vigente para tornar efetiva a prestação jurisdicional.

## VI – BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Leandro Katscharowski. Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução. São Paulo: Dialética, 2002.

CALVET, Otávio Amaral. A liquidação de sentença coletiva trabalhista. Disponível em: <[http://diex.com.br/liquidacao\\_12\\_03\\_05.pdf](http://diex.com.br/liquidacao_12_03_05.pdf)>. Acesso em: 25/07/2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Ltr, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

NASSIF, Elaine. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho – ementário de jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: RT. 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.